



MENSAGEM Nº 59/2017

VETO nº 10
ao P.L. nº 91/17 - SUBS

Excelentíssimo Senhor Presidente

I. DA INTRODUÇÃO

Cumprimentando Vossa Excelência, e nos termos do artigo 53, inciso III, artigo 54, *caput*, e artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, encaminho-lhe as **RAZÕES DE VETO TOTAL**, referentes ao **Projeto de Lei nº 91/2017-substitutivo**, que "altera os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica", remetido a este Poder Executivo através do **Autógrafo nº 62/2017**, conforme comunicado tempestivamente através do **Ofício nº 892/17-DTL/SAJI/P**, com fundamento nos elementos constantes nos autos do processo administrativo nº 10.647/2017-PMV.

Importa destacar que este Executivo, em consonância com os ditames e princípios constitucionais, notadamente os concernentes à Administração Pública (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, publicidade, supremacia do interesse público sobre o particular etc.), adotou a postura de sancionar projetos de lei que – a



seu critério – não contenham ilegalidades e inconstitucionalidades em seu bojo, visando a preservação do interesse público.

II. DA INCONSTITUCIONALIDADE

O projeto de lei referido contém disposições que ofendem a Lei Orgânica do Município e, portanto, as Constituições Federal e Estadual, por força do disposto nos artigos 1º e 6º do texto orgânico, nos artigos 2º e 29 da CF/88 e nos artigos 5º e 144 da CE/89, o que é causa de veto, consoante estabelecido no art. 54 do diploma legal fundamental do Município, apesar deste Poder Executivo reconhecer os louváveis esforços dos nobres Vereadores autores da propositura.

A. O VÍCIO DE INICIATIVA

O Projeto de Lei em questão resultou da iniciativa de Vereadores da Câmara Municipal. Ocorre que a própria Lei Orgânica do Município de Valinhos estipula como Princípio Fundamental, em seu art. 1º, inciso I, respeito aos Poderes, que devem ser independentes e harmônicos entre si, observando-se a distinção de funções do Estado que emerge do art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e do art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo, no emprego do princípio da simetria, resguardando com eficácia a separação de Poderes.

A separação de funções no Estado Moderno brasileiro, através do sistema de freios e contrapesos dos denominados Poderes, embora estabeleça a harmonia entre esses entes, garante suas independências, exatamente para evitar a usurpação das funções de cada



um. Tal Princípio é consagrado nas Constituições Federal e Estadual e, por consequência, na Lei Orgânica do Município de Valinhos.

O Projeto de Lei nº 91/2017-substitutivo, que "altera os §§ 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica", remetido a este Poder Executivo através do Autógrafo nº 62/2017, em suma altera a forma de escolha do Presidente da Autarquia, bem como as possibilidades de nomeação, exoneração e mandato.

Ocorre que, com tal iniciativa, os nobres Vereadores autores do Projeto de Lei ora vetado acabaram por ofender o disposto no art. 80, XI e 48, I e II da Lei Orgânica do Município e no art. 47, XI, e 24, § 2º, da Constituição Estadual, *in verbis*:

LEI ORGÂNICA

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - ...;

IV - ... (destacado)

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

... (destacado)

Os dispositivos supra referidos reproduzem nos textos orgânicos municipal e estadual as previsões contidas no art. 61, § 1º, II a) e b) e 84, III da Constituição Federal; *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - ...;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

...

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

... (destacado)



Assim, o projeto de lei que pretenda alterar as disposições de escolha, nomeação, mandato e exoneração do Presidente do VALIPREV inevitavelmente **interfere** nas regras estabelecidas para o provimento dos cargos públicos e nas estruturas administrativa e de cargos do referido Instituto de Previdência municipal, tendo em vista que o Presidente compõe a Diretoria Executiva do órgão administrativo, sendo uma prerrogativa **exclusiva** do Chefe do Poder Executivo a elaboração e a remessa de projetos de lei que versem sobre tais matérias, razão pela qual não poderia ser proposto por Vereadores, como de fato ocorreu.

Atualmente, o art. 164 da Lei 4877/13, oriunda do PL 14/2013, de origem do Poder Executivo, estabelece que o Presidente do VALIPREV é escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal, devendo a nomeação recair em pessoa que possua curso de nível superior, cumprindo um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução. Ademais, pela lei vigente, o início e o término do mandato do Presidente do VALIPREV não poderão coincidir com o início ou o término do mandato do Prefeito.

Desta forma, um Projeto de Lei que pretenda modificar não só as características do cargo de Presidente da autarquia, como também hipóteses de nomeação e exoneração, acaba por interferir – direta e indiretamente – na estrutura do VALIPREV, o que só pode ocorrer por iniciativa do Chefe do Executivo.

E não poderia ser diferente, tendo em vista que o Instituto de Previdência de Valinhos é uma autarquia e – como tal – compõe o Poder Executivo do Município, juntamente com a Prefeitura e o Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos.

Admitir que um projeto de lei de autoria de Vereador possa modificar a Presidência do VALIPREV levaria à esdrúxula situação de outro PL também de origem do Egrégio Poder Legislativo possibilitar a modificação das características dos cargos de Secretários da Saúde, da Educação, do Desenvolvimento Social, de Assuntos Jurídicos e Institucionais,



do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos etc., alterando a estrutura de Secretarias e de outras autarquias do Poder Executivo.

Mais ainda, levaria a possibilidade de um projeto de lei de autoria do Poder Executivo propor modificações na estrutura de cargos e na estrutura administrativa desta Lídima Casa de Leis, o que **não** se pode cogitar **sequer** em hipótese!

Corroborando o presente entendimento, oportuno destacar a **recente** decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, exarada em 31 de maio de 2017 nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2208090-23.2016.8.26.0000, em que a Lei Complementar 4.298/15 do Município de Taquaritinga, que alterou a estrutura do Regime Próprio de Previdência local, de **autoria parlamentar**, foi **declarada inconstitucional por vício de iniciativa, in verbis:**

TJ/SP 2208090-23.2016.8.26.0000 –

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar 4.298, de 16 de novembro de 2015, do Município de Taquaritinga -Dispõe sobre alterações na Lei Complementar 4.029, de 18 de junho de 2013, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Taquaritinga e dá outras providências-Inconstitucionalidade, por se imiscuir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, caput, 24, §2º, 1 e 2, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', e 144 da Constituição do Estado. Ação procedente.

II. DA CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO

Ademais, a matéria contraria o interesse público, na medida em que o seu art. 1º modificou grande parte do art. 164, inclusive os §§ 4º e 8º, sendo que há **contradição insanável** entre ambos.

Dispõem os §§ 4º e 8º do art. 164 da medida aprovada, *in verbis:*



§ 4º O ocupante do cargo de Presidente cumprirá um mandato de 03 (três) anos, permitida a recondução, podendo ser exonerado a partir do primeiro ano cumprido.

§ 8º Durante o exercício de seu mandato o Presidente podará ser exonerado nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 152, mediante processo administrativo instaurado pelo Conselho de Administração ou pelo Prefeito Municipal, e na hipótese do inciso VIII do artigo 152.

A contradição insanável reside na previsão de uma hipótese de exoneração no § 4º não prevista nas hipóteses do § 8º, a saber: enquanto o § 8º elenca que a exoneração ocorrerá com o desenvolvimento de processo administrativo (em decorrência das condutas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI do art. 152) ou de Processo Sumário de Destituição (em decorrência da conduta prevista no inciso VIII do art. 152), o § 4º estabelece que a exoneração pode ocorrer após um ano de mandato, sem especificar no § 8º como dar-se-á tal exoneração.

Os redatores do projeto de lei ora vetado até tentaram conciliar referidas disposições, mediante a retirada do vocábulo "só" do § 8º, mas não previram qual a maneira com que se dará tal exoneração após um ano. Seria através de um procedimento sumaríssimo? Ou seria mediante o exercício dos critérios de conveniência e oportunidade do Chefe do Executivo? Ou ainda mediante provocação dos Conselhos de Administração e Fiscal do VALIPREV? Não há como saber, pois a redação é omissa, razão pela qual também o projeto de lei aprovado não pode prosperar.

III. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, resguardando e enaltecendo a boa intenção na iniciativa dos nobres Vereadores sobre a matéria em questão,



o projeto de lei é vetado da forma como se apresenta, uma vez que possui inconstitucionalidades insanáveis.

Estas são as RAZÕES que me obrigam a VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 91/2017-substitutivo, as quais submeto à elevada apreciação dos dignos Edis que compõem esta Colenda Casa Legislativa.

Por oportuno, ressalto que está sendo encaminhado novo projeto de lei sobre a matéria, aproveitando algumas das ideias dos nobres Edis.

Contando com a compreensão dos ilustres Vereadores, renovo, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 19 de junho de 2017.


ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 3136/2017

Data: 19/06/2017

Veto n.º 10/2017

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Veto Total do Executivo Municipal ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 91/2017, que altera os 3º, 4º, 5º, 8º e 9º do art. 164 da Lei nº 4.877/2013, que cria o RPPS e o VALIPREV, na forma que especifica, de autoria de todos os vereadores. Mens. 59/17)

Ao

Excelentíssimo senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)